



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 36/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2021

**PROCESSO Nº 1370.01.0010851/2021-39**

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 28/2021

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 26017263

Processo SLA: 28/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Ricardo Guimarães Costa	CNPJ:	02.981.908/0001-59
EMPREENDIMENTO:	Ricardo Guimarães Costa	CNPJ:	02.981.908/0001-59
MUNICÍPIO:	Esmeraldas /MG	ZONA:	Rural

### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Kerley Wanderson Andrade - Geólogo	14202000000006469750
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira	

De acordo:

Karla Brandão Franco

1.401.525-9

Diretora Regional de Regularização Ambiental –  
Supram CM



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretor (a)**, em 26/02/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26016008** e o código CRC **CF7B40EB**.



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento **Ricardo Guimarães Costa**, localizado no município de Esmeraldas/MG, formalizou, em 18/12/2020, via sistema de licenciamento ambiental (SLA) o processo nº **28/2021**, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) 217/2017 como “**Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**” (código A-03-01-8), com produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor / degradador justificam a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critérios locacionais.

Em 2016 o empreendimento obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) de nº 1428615/2016, que certificou a realização da atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (A-03-01-8, DN 74/2004) com produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano. A validade desta AAF expirou em 15/12/2020. O decreto 47.383/2018, em seu artigo 37, § 6º, dispõe que:

Art. 37 - O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 6º - Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14.”.

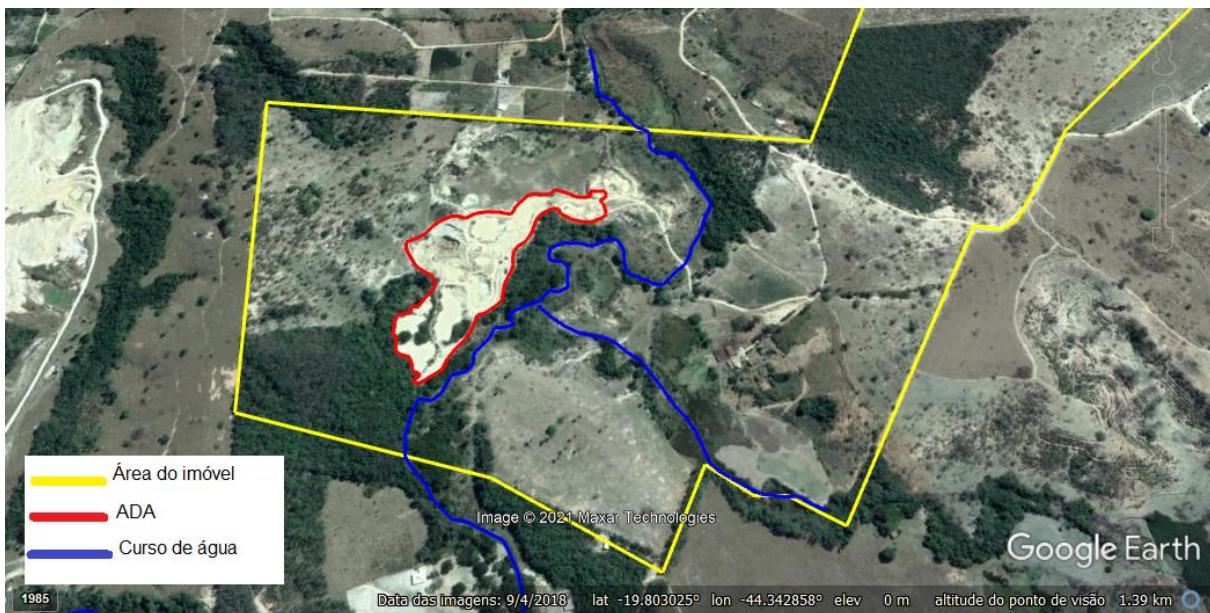
**Deste modo, considerando que foi informado no SLA que o empreendimento se encontra em operação iniciada em 30/07/2007, considerando que a AAF venceu em 15/12/2020 e considerando que o processo atual foi formalizado em 18/12/2020, e, portanto, fora do prazo definido no artigo 37 supracitado, será lavrado auto de infração em função de o empreendimento estar operando sem a devida regularização ambiental.**

O empreendimento possui 05 funcionários e opera 06 dias por semana.

A atividade do empreendimento consiste na dragagem em cava aluvionar realizada na área da poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) de nº 832.347/2004 e em cava (Área diretamente afetada – ADA) localizada na margem direita do ribeirão Filipão (fora do leito), conforme imagem abaixo.



Imagen 01 – ADA do empreendimento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 23/02/2021) e informações contidas nos autos do processo.

Foi informado que a extração de areia é realizada inicialmente por meio de uma pá mecânica ou por escavadeira, que inicialmente realizam a retirada da argila (considerada como estéril) e em seguida começam a retirada da areia localizada nas camadas superficiais que após retirada segue para o processo de lavagem. Posteriormente inicia-se a extração da areia situada nas camadas mais profundas.

Foi informado em relatório anexo nos autos do processo (pag. 10) que na operação do empreendimento “não há qualquer interferência no aquífero local, e mesmo na vazão do Ribeirão Filipão”. Todavia, na página 11 do relatório foi informado que “a partir do momento que a cava atinge o nível freático, as operações de lavra passam a ser executadas com a utilização de uma draga de sucção, e auxílio da escavadeira para direcionamento do minério e da água de recirculação.” Ainda na página 11 foi informado que “a draga faz a sucção e o recalque da polpa de areia e água, lançando-a diretamente sobre uma peneira fixa” e que “a polpa é formada pela água do lençol freático que aflora dentro da cava, e da drenagem pluvial direcionada para seu interior.”

Ressalta-se que não foi apresentada portaria de outorga para dragagem em cava aluvionar. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) foi constatado que em 2016, por meio do processo de outorga de nº 013522/2016, o empreendimento formalizou pedido de renovação da portaria de outorga nº 01354/2012. Este pedido foi indeferido tendo em vista o não cumprimento de condicionantes da portaria nº 01354/2012.

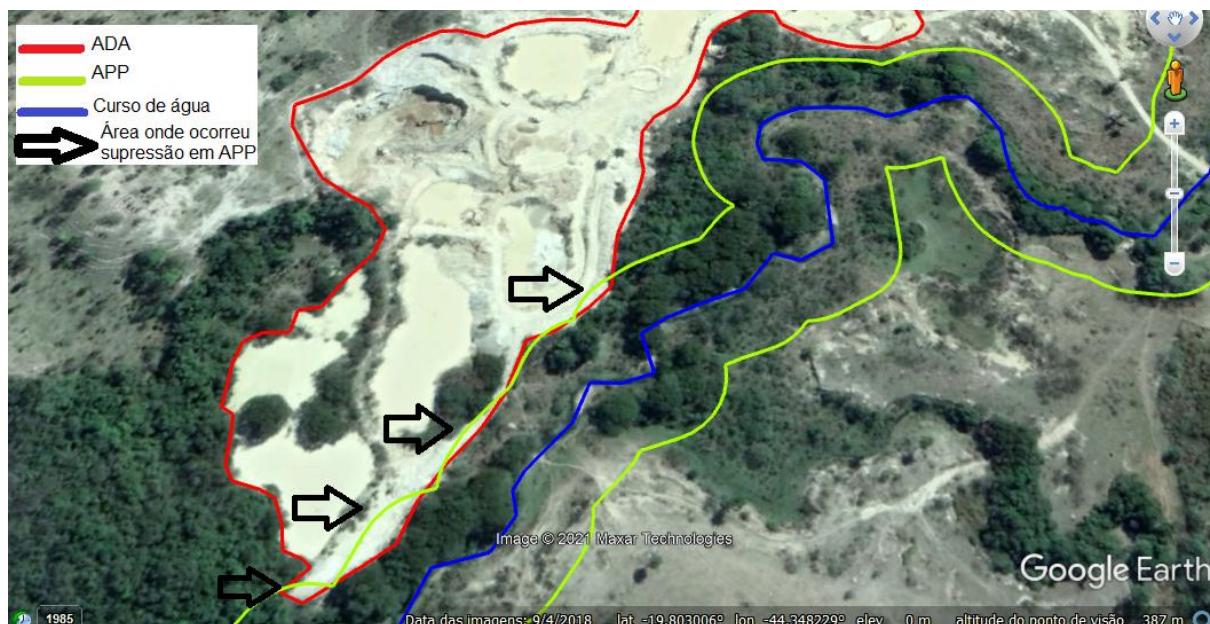
Também foi constatado no SIAM que em 18/01/2021 o empreendimento formalizou o processo de outorga de nº 1829/2021.

**Não foi constatada portaria de outorga de dragagem válida para o empreendimento e deste modo, considerando que foi declarado no SLA que o mesmo se encontra em operação iniciada em 30/07/2007 será lavrado auto de infração de acordo com a legislação vigente.**



Na caracterização do empreendimento no SLA foi informado que não houve na área do empreendimento supressão de vegetação conforme previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento. Na página 5 do relatório supracitado foi informado que a cava se encontra fora do leito do ribeirão Filipão e “que toda a atividade é desenvolvida em cavas afastadas em mais de 35 metros do leito das drenagens”. Contudo, por meio de imagem de satélite e através de um “buffer” gerado na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE Sisema), considerando uma área de preservação permanente (APP) de 30 metros, foi constatado que parte desta APP sofreu intervenção, conforme indicado pelas setas pretas na imagem de satélite abaixo. Foi constatada a supressão de 289,6 metros de vegetação nativa em APP.

Imagen 02 – Intervenção em APP.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 23/02/2021), IDE Sisema e informações contidas nos autos do processo.

Por meio de imagens de satélite foi constatado também que houve supressão de vegetação nativa, em área comum, no bioma cerrado, sendo 394,4 metros em forma de fragmentos de vegetação e 02 indivíduos arbóreos isolados (indicados pelas setas), conforme imagens abaixo.

**Não foi constatada autorização para a realização das intervenções ocorridas em APP e em área comum e em função disso, será lavrado auto de infração de acordo com legislação vigente.**



**Imagem 03 – Área onde ocorreu a intervenção em 04/05/2014, antes da intervenção.**



**Fonte:** Google Earth (acesso em 23/02/2021), IDE Sisema e informações contidas nos autos do processo.

**Imagem 03 – Área onde ocorreu a intervenção em 04/09/2018, após a intervenção.**



**Fonte:** Google Earth (acesso em 23/02/2021), IDE Sisema e informações contidas nos autos do processo.

No que se refere à não constatação de outorga de dragagem e também à não constatação de autorização para as intervenções ambientais ocorridas no empreendimento, cabe informar que, a DN 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.



**Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso)**

**Não foi apresentado o balanço hídrico do empreendimento conforme solicitado no item 5.1 (Uso de água) do RAS.**

Como principais impactos inerentes à atividade tem-se a geração de emissões atmosféricas veiculares, de resíduos sólidos e de ruídos.

Quanto às emissões atmosféricas, a geração de gases veiculares será mitigada através de manutenção periódica dos motores.

Quanto aos resíduos sólidos, foi informado no RAS que o estéril gerado na extração de areia é usado na formação de leiras e que a argila é lançada em partes já exauridas da cava. **Não foi informada no RAS a geração de resíduos de característica doméstica (escritório, refeitório, banheiros, etc).** Também não foi informado no RAS sobre a geração de resíduos oriundos da manutenção de motores e equipamentos com óleos e graxas, estopas, etc, mas ressalta-se que no relatório apresentado nos autos do processo foi informado (pag. 16) que a manutenção destes motores e equipamentos será realizada em área impermeável interligada a uma caixa separadora de água e óleo (CSAO). Não foi informada a destinação final do efluente oleoso tratado na CSAO.

Quanto à geração de ruídos, foi informado que os veículos e a draga geram ruídos dentro do permitido em legislação, **mas não foi apresentado relatório de monitoramento dos ruídos gerados no empreendimento a fim de confirmar o que foi informado.**

Não foi informado no RAS se o empreendimento possui banheiros, vestiários e afins, mas no relatório apresentado foi informado (pag. 16) que o esgoto sanitário será tratado em sistema fossa séptica e filtro anaeróbio. A destinação final do efluente tratado neste sistema não foi informada.

Deste modo, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nos autos do processo, considerando que não foi constatada a autorização para as intervenções ambientais ocorridas tanto em APP como em área comum no empreendimento, considerando que não foi constatada a existência de portaria de outorga para dragagem em cava aluvionar e considerando o disposto no artigo 15 da DN 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “**Ricardo Guimarães Costa**”, para a realização da atividade “**Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**” (código A-03-01-8), no município de Esmeraldas/MG.